



TRIPARTIDO DO COMESA, EAC e SADC

DIRECTRIZES DO TRIPARTIDO RELATIVAS À FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PESSOAS, BENS E SERVIÇOS EM TODA A REGIÃO DO TRIPARTIDA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

29 DE JULHO 2020

DIRECTRIZES DO TRIPARTIDO RELATIVAS À FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PESSOAS, BENS E SERVIÇOS EM TODA A REGIÃO DO TRIPARTIDA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

1. PREÂMBULO

- 1.1. Considerando várias declarações dos Ministros da Saúde e outros Ministros relevantes na região do tripartido, em resposta à Pandemia da COVID-19;
- 1.2. Cientes de que os Estados-Membros ou Estados Parceiros adoptam uma série de medidas a nível nacional e da Comunidade Económica Regional (CER) para conter a pandemia da COVID-19;
- 1.3. Reconhecendo que a Organização Mundial de Saúde (OMS) define e continua a definir orientações sobre as medidas a serem tomadas durante a vigência da pandemia;
- 1.4. Tomando em consideração as orientações definidas pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA) relativas à facilitação da circulação de mercadorias para conter a pandemia da COVID-19;
- 1.5. Notando que as viagens de pessoas e a circulação de mercadorias a nível nacional, interestatal e internacional provaram ser algumas das principais formas de propagação do vírus da COVID-19 entre as comunidades, as nações e a nível mundial e a necessidade de permitir o comércio seguro e a facilitação do transporte para o crescimento económico, contendo, ao mesmo tempo, a propagação do vírus corona;
- 1.6. Ciente de que a pandemia da COVID-19 provocou a interrupção na circulação habitual de pessoas, bens e serviços na região do tripartido;
- 1.7. Reconhecendo que para sustentar a vida dos povos da região do tripartido, a circulação de pessoas, bens e serviços deve prosseguir sem interrupções;

- 1.8. Considerando a necessidade de facilitar a circulação interestatal de pessoas, bens e serviços na região do tripartido durante a vigência da pandemia da COVID-19;
- 1.9. Reconhecendo que a pandemia da COVID-19 representa uma grave crise global que afecta os Estados-Membros ou Estados Parceiros e que trouxe, ao mesmo tempo, o desafio de proteger a saúde da população, evitando, ao mesmo tempo, interrupções indevidas na circulação interestatal de pessoas e na entrega de bens e prestação de serviços em toda a região do tripartido;
- 1.10. Reconhecendo também que, apesar da incidência da pandemia, a implementação de políticas regionais sobre a circulação de bens, serviços e pessoas deve prosseguir no âmbito do princípio da integração do mercado e da cooperação regional entre os Estados-Membros ou Estados Parceiros;
- 1.11. Reconhecendo ainda que nas suas respostas de combate à COVID-19, os Estados-Membros ou Estados Parceiros devem continuar a guiar-se por um compromisso colectivo de manter cadeias de abastecimento abertas e interligadas, trabalhando em estreita colaboração para identificar e resolver rupturas comerciais com ramificações no fluxo de bens e serviços dentro da região do tripartido;
- 1.12. Reconhecendo, por outro lado, que é do interesse colectivo de todos os Estados-Membros ou Estados Parceiros do tripartido assegurar que as rotas comerciais, nomeadamente as rotas rodoviárias, ferroviárias, aéreas e marítimas, permaneçam abertas para facilitar o fluxo de pessoas e bens, incluindo de produtos essenciais;
- 1.13. Notando a necessidade de minimizar qualquer impacto negativo da COVID-19 nas disposições da Zona de Comércio Livre Tripartida (ZCLT) e da Zona de Comércio Livre Continental Africano (ZCLCA) no que diz respeito à circulação de bens e serviços na região do tripartido, é importante que os Estados-Membros ou Estados Parceiros adoptem medidas comuns para manter de forma segura e eficiente o fluxo de bens e serviços na região, tendo em conta as orientações dadas pelo CDC africano, OACI, OMA, OMI e pela OMS sobre as medidas a tomar durante a vigência da pandemia da COVID-19;
- 1.14. Reconhecendo as características específicas dos Estados Insulares incluindo as Comores, Madagáscar, as Maurícias, Seychelles e os países do interior, facilitando, ao mesmo tempo, a circulação de bens e serviços. Notando ainda a

necessidade de os Estados-Membros ou Estados Parceiros do tripartido observar os procedimentos, regulamentos e as normas mínimas harmonizadas a fim de reduzir a propagação do vírus corona e minimizar as rupturas na cadeia de fornecimento de bens e serviços em toda a região do tripartido.

Os Estados-Membros ou Estados Parceiros do tripartido adoptam as seguintes directrizes como regulamentos, procedimentos e normas mínimas harmonizadas a fim de reduzir a propagação do vírus corona e minimizar as rupturas na cadeia de abastecimento e facilitar a circulação de bens e serviços na região durante a pandemia da COVID-19.

2. OBJECTIVOS DAS DIRECTRIZES

As directrizes têm como principal objectivo conter a propagação da COVID-19, facilitando, ao mesmo tempo, o comércio e o transporte para uma circulação segura, eficiente e rentável de bens e serviços em toda a região durante a pandemia da COVID-19.

Objectivos específicos

- 2.1. complementar as medidas regionais e nacionais de combate à pandemia da COVID-19 destinadas a proteger os cidadãos contra a pandemia, limitando a propagação da COVID-19 através do transporte e da mobilidade transfronteiriça;
- 2.2. salvaguardar os acordos comerciais existentes (cadeias de abastecimento regionais e mundiais) a fim de minimizar a ruptura do comércio transfronteiriço de bens e serviços, ao mesmo tempo, que se estabelece o equilíbrio entre, por um lado, a garantia da saúde pública e, por outro, a necessidade de sustentar as economias nacionais, os meios de subsistência dos cidadãos e a segurança alimentar;
- 2.3. assegurar uma circulação harmoniosa e ininterrupta de bens e serviços durante a pandemia da COVID-19, equilibrando, alinhando, harmonizando e coordenando as medidas de resposta contra a COVID-19 com os requisitos de facilitação do transporte e comércio;

- 2.4. facilitar e incentivar a produção local e o comércio de bens e serviços essenciais dentro da região durante a pandemia da COVID-19, tais como alimentos, equipamentos médicos e medicamentos, incluindo material médico, Equipamento de Protecção Individual (EPI), de modo a aumentar a sua disponibilidade a nível da região;
- 2.5. promover a sensibilização regional sobre as medidas instituídas para combater a pandemia da COVID-19 no que respeita as medidas destinadas a assegurar a circulação segura de bens e serviços na região e minimizar ou combater a estigmatização dos condutores e dos membros da tripulação na propagação do vírus.

3. DIRECTRIZES

As directrizes facilitam e apoiam os Estados-Membros ou Estados Parceiros do tripartido na implementação de políticas e medidas de combate à COVID-19 recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), Organização Mundial das Alfândegas (OMA), Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), Organização Marítima Internacional (OMI) e Centro Africano de Controlo de Doenças (AfCDC). Ademais, integram, em Anexo 1, os Procedimentos Operacionais Normalizados (PON) para a Gestão e Controlo do Transporte Rodoviário Transfronteiriço nos Pontos de Entrada e nos Pontos de Controlo da COVID-19 designados.

3.1. OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO TRANSFRONTEIRIÇO DE MERCADORIAS

Em conformidade com a legislação nacional, é autorizada a circulação entre os Estados-Membros ou Estados Parceiros, de todos os bens e serviços desde que sejam respeitadas as medidas de saúde pública em matéria de comércio seguro. No entanto, sem prejuízo das restrições impostas no âmbito da COVID-19 pelos Estados-Membros ou Estados Parceiros, será dada prioridade aos bens e serviços a seguir listados:

- (i) alimentos, insumos e produtos agrícolas; produtos perecíveis e produtos veterinários;
- (ii) equipamento médico e medicamentos, incluindo material médico, material hospitalar, e Equipamento de Protecção Individual (EPI);
- (iii) produtos de limpeza e higiene, incluindo máscaras e viseiras, higienizadores das mãos, desinfectantes, sabão, álcool para uso industrial, produtos de limpeza domiciliária e produtos de higiene pessoal;

- (iv) produtos químicos, embalagens, equipamento, peças sobressalentes, materiais de manutenção, matérias-primas e produtos conexos utilizados na produção e transformação de produtos alimentares, medicamentos e outros bens e serviços essenciais;
- (v) serviços de segurança, emergência e de ajuda humanitária;
- (vi) combustíveis, incluindo o carvão e o gás;
- (vii) Deve ser autorizada a circulação de outros bens e serviços que um Estado-Membro ou Estado Parceiro considere os críticos durante a pandemia da COVID-19. No entanto, cabe ao Estado-Membro ou Estado Parceiro comunicar outros Estados-Membros ou Estados Parceiros e notificar outras partes intervenientes através dos sítios Web do COMESA, da EAC e da SADC, os bens e serviços que os considere críticos;
- (viii) O Estado-Membro ou Estado Parceiro deve comunicar a outros Estados-Membros ou Estados Parceiros e outras partes intervenientes através dos Secretariados da COMESA, da EAC e da SADC, que publicarão essas notificações nos seus respectivos sítios Web se não poderá aceitar o fluxo de todos os bens e serviços de outros Estados-Membros ou Estados Parceiros, desde que sejam respeitadas as medidas de saúde pública em matéria de comércio seguro.

3.2. FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE E COMÉRCIO

Os Estados-Membros ou Estados Parceiros do Tripartido devem continuar a facilitar a circulação segura de bens e serviços de e para outros Estados-Membros ou Estados Parceiros no âmbito de:

- 3.2.1. disponibilização de EPI adequados, outros materiais e equipamentos médicos para a despistagem e realização de testes regulares do pessoal na linha de frente nos postos fronteiriços e pontos de controlo, tais como Saúde Pública, Imigração, Alfândegas, Autoridades de Aplicação da Lei e outras entidades fronteiriças;

- 3.2.2. a categorização dos condutores de camiões, pilotos e membros de tripulação transfronteiriços como trabalhadores que opera o transporte de bens e serviços isentos na categoria de serviços essenciais e facilitar a sua circulação;
- 3.2.3. orientação dos transportadores, das associações de transportadores e dos prestadores de serviços de logística a aderir ao requisito de transportar apenas duas (2) a três (3) pessoas, no máximo, por cada camião, incluindo o condutor;
- 3.2.4. despistagem e testagem de todos os condutores ou pilotos e sua tripulação antes da partida em unidades de testagem designadas ou acreditadas.
A fim de assegurar a circulação contínua e segura de bens e serviços na região, observando, ao mesmo tempo, as medidas recomendadas pela OMS, recomenda-se o seguinte:
- i. isolar imediatamente quaisquer pessoas sintomáticas ou que testem positivo, incluindo condutores/pilotos/membros da tripulação, de acordo com as directrizes nacionais estabelecidas e tratar os sintomáticos em conformidade com os Protocolos de tratamento da COVID-19 sob a supervisão das autoridades sanitárias;
 - ii. Caso o condutor ou membro da tripulação apresente sinais ou sintomas da COVID-19 e teste positivo, o camião será descontaminado antes de ser autorizado a prosseguir para o seu destino final e o condutor ou membro da tripulação deverá ser encaminhado para um centro de tratamento, a expensas do operador (a menos que os custos sejam dispensados pelo Estado-Membro ou Estado Parceiro Anfitrião). O condutor ou membro da tripulação serão isolados nas instalações designadas pelo governo, a expensas do operador (a menos que os custos sejam dispensados pelo Estado-Membro ou Estado Parceiro Anfitrião);
 - iii. Se os membros da tripulação forem isolados ou colocados em quarentena durante o trânsito, os proprietários ou operadores de camiões devem tomar as providências necessárias para que uma tripulação de apoio assegure que as mercadorias sejam entregues no destino previsto. Os Estados-

Membros ou Estados Parceiros devem acelerar a circulação dos membros da tripulação de apoio após terem sido liberadas pelos Funcionários da Saúde;

- 3.2.5. Relativamente ao tratamento de condutores e membros da tripulação que tenham sido submetidos a testes para a COVID-19 e que tenham testados positivos no Estado-Membro ou Estado Parceiro em que tenha sido realizado o teste, exortam-se os Estados-Membros ou Estados Parceiros a não repatriar condutores e membros da tripulação infectados para o país de origem, a fim de evitar a propagação da COVID-19, a menos que os custos sejam dispensados pelo Estado-Membro ou Estado Parceiro Anfitrião; Neste último caso, os países em questão devem assegurar que tal repatriamento seja feito com o maior cuidado para evitar o contágio pelo condutor ou membro da tripulação infectado. Todos os custos de repatriamento ou tratamento, consoante o caso, serão suportados pelo operador (a menos que os custos sejam dispensados pelo Estado-Membro ou Estado Parceiro Anfitrião);
- 3.2.6. Autorizar condutores/pilotos e membros da tripulação que possuam um atestado médico para a COVID -19 válido e emitido pelo país de partida nos últimos 14 dias a procederem à entrega ou carregamento da mercadoria, em conformidade com as disposições do Anexo 1 e das leis e regulamentos nacionais;
- 3.2.7. Ponderar e implementar sistemas electrónicos de monitorização e vigilância, tal como acordado pelos Estados-Membros ou Estados Parceiros, para a gestão do registo de viagens transfronteiriças, registo, monitorização e vigilância do bem-estar dos condutores, incluindo resultados de exames médicos de doenças transmissíveis especificadas, tais como a COVID-19, rastreio de veículos, cargas e condutores, rastreio de contactos, gestão de filas de espera em portos, postos fronteiriços e outras unidades e análises e relatórios estatísticos;
- 3.2.8. Criar condições de higiene em cada nó de transporte, tais como portos aéreos e marítimos, entrepostos de contentores terrestres, estações de carga de contentores, estações rodoviárias/paragens de camiões, postos fronteiriços e terminais terrestres, tal como recomendado pela OMS e pelos Governos Nacionais.
- 3.2.9. Adotar uma inspecção e uma abordagem coordenada conjunta em todos os pontos de entrada e de saída de mercadorias designados e assegurar o acesso e a afectação de pessoal adequado a esses pontos;

3.2.10. Orientar os operadores de transporte e as respectivas associações para que:

- (i) colaborem com os profissionais de saúde na concepção e implementação de um programa de sensibilização destinado aos operadores e funcionários transfronteiriços;
- (ii) registem todas as viagens transfronteiriças através de uma plataforma e sistema nacional aprovado;
- (iii) realizem testes aos condutores/membros da tripulação/pilotos antes do início da sua viagem transfronteiriça e, autorizar somente aqueles que tenham apresentado resultados negativos no teste para a COVID-19 a prosseguir com a viagem;
- (iv) Informar os seus condutores ou membros da tripulação com atestado médico para a COVID-19 negativo que os Estados-Membros ou Estados Parceiros poderão optar por realizar testes aleatórios para garantia de qualidade;
- (v) assegurem o preenchimento do formulário de viagem ou diários de bordo pelos condutores de camiões ou veículos de transporte transfronteiriço contendo informações sobre paragens, destino e duração da viagem. Durante a viagem, o condutor deve possuir o formulário de viagem ou diários de bordo e ser apresentados às autoridades da polícia e técnicos da saúde, sempre que solicitados. O formulário de viagem e os diários de bordo devem ser mantidos nos escritórios do operador e ser disponibilizados às autoridades da polícia e técnicos da saúde, quando necessário, para facilitar o rastreio e investigações de contactos;
- (vi) os operadores colaborem com os governos sobre como usar os dados de controlo da circulação de veículos para o rastreio e a investigação de contactos;
- (vii) assegurem que os condutores que atravessam as fronteiras levam consigo máscaras e viseiras, higienizadores de mãos, água e sabão suficientes para os fins de higiene, tal como recomendado pela OMS;

- (viii) orientem os condutores a não transportarem pessoas não autorizadas, tais como passageiros à boleia;
- (ix) orientem os condutores transfronteiriços a manter sempre uma distância física de pelo menos um (1) metro entre as pessoas ao longo da viagem;
- (x) criem unidades de isolamento para membros da tripulação e funcionários que apresentem sinais e sintomas e/ou testem positivo para a COVID-19.

3.2.11. Exortar uns aos outros a:

- i. promover a produção local de artigos necessários para conter a pandemia da COVID-19, por exemplo, medicamentos, desinfetantes, equipamento de protecção, ventiladores, etc.
- ii. facilitar a exportação ou transferência dentro do tripartido de material médico e artigos de socorro, tais como produtos alimentares entre os Estados-Membros ou Estados Parceiros, de áreas excedentárias para áreas deficitárias;

3.3. ROTA DE TRÂNSITO DESIGNADAS

- 3.3.1. Todos os transportadores devem usar as rotas de trânsito, bem como as rotas de interligação designadas ao longo dos corredores de transporte;
- 3.3.2. Os condutores devem declarar o seu destino final e são exortados a parar apenas em pontos designados ao longo dos corredores de transporte;
- 3.3.3. Os Governos devem designar pontos específicos ao longo das rotas de trânsito em toda a região onde os condutores e a tripulação possam repousar minimizando contactos comunidades locais. Os referidos locais de repouso devem ser comunicados a outros Estados-Membros ou Estados Parceiros através dos Secretariados das Comunidades Económicas Regionais (CER);
- 3.3.4. Os Governos devem apresentar aos Secretariados das Comunidades Económicas Regionais (CER) mapas detalhados dos corredores, incluindo itinerários designados, pontos de controlo, listas de parques de

estacionamento seguros e protegidos, estações de abastecimento de combustível e centros de quarentena para veículos de transporte rodoviário transfronteiriço em trânsito e para a realização de entregas ou carregamentos.

3.4. MANUSEAMENTO DA CARGA NOS PONTOS DE ENTRADA OU FRONTEIRAS INTERNAS

3.4.1. Por forma a assegurar a simplificação e a automatização dos processos e documentos de facilitação do comércio e dos transportes com vista a reduzir a interacção face a face e os atrasos nos portos e nos postos fronteiriços, encorajam-se os Estados-Membros ou Estados Parceiros a:

- (i) simplificar e automatizar os processos de facilitação do transporte e comércio, assegurando, ao mesmo tempo, a posse de todos os documentos legais e a observância dos requisitos aduaneiros e outros requisitos reguladores;
- (ii) introduzir ou melhorar o desalfandegamento prévio de mercadorias e o processamento através balcão único;
- (iii) acelerar a criação de aplicativos e plataformas de Internet para o processamento, desalfandegamento de importações e exportações, emissão e renovação de licenças e autorizações, registo de condutores, operadores, veículos e cargas e pagamento de taxas, bem como para a divulgação e troca de informações;
- (iv) implementar e integrar corredores SMART que monitorizam, através de TIC, a circulação física de veículos/condutores/cargas e o fluxo da documentação através de portos, básculas fronteiriças e unidades de testagem, quarentena e isolamento para a COVID-19;
- (v) adoptar sistemas electrónicos comuns e integrados de vigilância e monitorização para condutores, veículos e cargas.

3.4.2. Facilitar, na medida do possível, o desalfandegamento de carga em todos os pontos de entrada designados por equipas conjuntas ou multisetoriais, incluindo alfândegas, entidades de normalização, saúde, imigração, segurança, polícia, controlo portuário ou fronteiriço em regime de balcão único para minimizar o tempo necessário para desalfandegar mercadorias, condutores e membros da tripulação;

- 3.4.3. Aplicar de forma ponderada e proporcional os mecanismos de controlo instituídos por um determinado Estado-Membro ou Estado Parceiro;
- 3.4.4. Aderir e criar condições de higiene e saúde pelos Governos e transportadores de acordo com as recomendações da OMS e medidas nacionais para a COVID-19.
- 3.4.5. Permitir a utilização de instalações de armazenamento para superar os desafios de liquidez enfrentados pelos importadores e minimizar a propagação da COVID -19 no seio dos técnicos que inspeccionam a mercadoria;
- 3.4.6. Facilitar a circulação de mercadorias por parte das alfândegas e outras agências, aceitando documentos digitalizados em vez de documentos originais que podem demorar mais tempo a serem fisicamente expedidos e minimizar contactos ou interações físicas.

3.5. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO OU ENTREGAS TERRESTRES

- 3.5.1. Facilitar a deslocação em seu território para destinos interiores, consoante as necessidades, e garantir a sua segurança em situações em que tenham sido impostas restrições de viagem para todos os condutores e membros da tripulação em trânsito para outros Estados-Membros ou Estados Parceiros e os que entregam bens e serviços no interior.
- 3.5.2. Garantir o controlo ou testagem dos condutores e dos membros da tripulação pelos transportadores antes de iniciarem a viagem e o uso de máscaras, nas imediações de pessoas que não sejam membros da tripulação, durante toda a viagem;
- 3.5.3. Nas circunstâncias prevalecentes, algumas mercadorias em trânsito podem demorar mais tempo a chegar às estâncias aduaneiras de saída. Neste caso, as Administrações Aduaneiras devem renunciar ao prazo entre a estância aduaneira de partida e a estância aduaneira de saída;
- 3.5.4. Exortam-se as companhias marítimas a renunciar à cobrança de taxas relativas a atrasos nos contentores durante a vigência da pandemia.

- 3.5.5. Os Estados-Membros ou Estados Parceiros e transportadores devem desinfetar os camiões de transporte de carga antes e depois do carregamento ou descarregamento.

3.6. PAGAMENTOS E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

- 3.6.1. Os Estados-Membros ou Estados Parceiros podem renunciar à cobrança de taxas relativas à gestão portuária ou fronteiriça de bens essenciais necessários durante o período em causa;
- 3.6.2. Exortam-se os Estados-Membros ou Estados Parceiros a facilitar a utilização de meios de pagamentos electrónicos, tais como dinheiro móvel, para reduzir significativamente a utilização de dinheiro por forma a reduzir a propagação da COVID-19;
- 3.6.3. Os Estados-Membros ou Estados Parceiros devem exortar os prestadores de serviços, incluindo os bancos e as empresas de telecomunicações, a baixarem os custos de transacção nas transferências de dinheiro, dados e custos de roaming;
- 3.6.4. Exortam-se os Estados-Membros ou Estados Parceiros a aceitarem o pagamento em moeda norte-americana (USD) ou em outras moedas conversíveis dos encargos fronteiriços e portuários, sempre que necessário.

3.7. APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DAS LEIS ADUANEIRAS

- 3.7.1. Considerando que as restrições de mobilidade para conter a COVID-19 que podem atrasar a comunicação das decisões aduaneiras aos funcionários no terreno, exortam-se as Administrações Aduaneiras a conferir aos funcionários no terreno poderes delegados para decidir sobre a conduta a adoptar em relação a bens e serviços essenciais;
- 3.7.2. Sujeito às leis e regulamentações nacionais, exortam-se as Administrações Portuárias e Aduaneiras a renunciar as taxas, encargos de armazenamento e manuseamento e aluguer de armazém relacionados com bens essenciais importados durante a pandemia da COVID-19 e não transferidos para o respectivo destino devido às restrições da COVID-19.

3.8. INSPECÇÃO DE MERCADORIAS PARA EFEITOS DE QUALIDADE E SEGURANÇA

- 3.8.1. Não obstante a pandemia da COVID-19, os bens com impacto directo na saúde humana, segurança e ambiente continuarão a ser inspeccionados quanto à qualidade e segurança;
- 3.8.2. Exortam-se as agências de inspecção nos Estados-Membros ou Estados Parceiros a definirem medidas para acelerar o processo de inspecção;
- 3.8.3. Deve ser dada prioridade à inspecção dos bens essenciais.

3.9. TROCA E PARTILHA DE INFORMAÇÃO

- 3.9.1. Exortam-se os Estados-Membros ou Estados Parceiros a partilharem, entre si e com os Secretariados das Comunidades Económicas Regionais (CER), informações sobre a pandemia da COVID-19;
- 3.9.2. Exortam-se as agências governamentais, dos comerciantes e manuseadores de carga a partilhar informações sobre os desafios enfrentados na circulação de bens e serviços durante a vigência da pandemia da COVID-19 para facilitar uma resposta atempada;
- 3.9.3. Os Estados-Membros ou Estados Parceiros e os Secretariados das Comunidades Económicas Regionais (CER) devem designar pessoas de contacto que facilitarão a troca e partilha de informações, em conformidade com as normas sanitárias internacionais;
- 3.9.4. Os Estados-Membros ou Estados Parceiros e os Secretariados das Comunidades Económicas Regionais (CER) levarão a cabo intervenções contínuas de sensibilização e formação para assegurar a disponibilidade da capacidade e prontidão necessárias para responder à pandemia da COVID-19;
- 3.9.5. Exorta-se os Estados-Membros ou Estados Parceiros a enviarem aos Secretariados das Comunidades Económicas Regionais (CER), documentos sobre a declaração, políticas, leis, regulamentos e notificações nacionais relativas à COVID-19, devendo os Secretariados disponibilizar os referidos documentos nos seus respectivos sítios Web para partilha e divulgação de informação.

3.10. TRANSPORTE RODOVIÁRIO TRANSFRONTEIRIÇO DE PASSAGEIROS

3.10.1. Sujeito às leis e regulamentos nacionais, a circulação em massa interestatal de pessoas em autocarros ou mini-autocarros ou outros veículos poderá ser retomada através de acordos mutuamente acordados e reconhecidos entre o país de origem, país de destino e país(es) de trânsito, antes do elaboração e adopção das Directrizes do Tripartido para o transporte transfronteiriço de passageiros:

- (i) os cidadãos e residentes que regressem aos países/locais de residência serão sujeitos aos regulamentos do país de origem e do país de destino no que diz respeito a despistagem e testes, bem como ao isolamento ou quarentena, se considerado necessário;
- (ii) Serão submetidos apenas de acordo com os regulamentos locais em matéria de rastreio, a menos que no rastreio apresentem sintomas da COVID-19, e nesse caso serão submetidos a isolamento e quarentena, caso seja considerado necessário, as entidades a seguir indicadas:
 - (a) Serviços de segurança, de emergência e de ajuda humanitária, nos termos acordados entre os Estados-Membros ou Estados Parceiros;
 - (b) serviços de apoio de engenharia e manutenção, (incluindo engenheiros e pessoal de apoio) que apoiam a produção dos bens mencionados na secção 3.1;
 - (c) transporte de membros da tripulação e equipas de trabalho ao abrigo de acordos especiais entre Estados-Membros ou Estados Parceiros (por exemplo, equipas que trabalham em projectos de transporte transfronteiriço, tais como a Ponte Kazungula e o Posto Fronteiriço de Paragem Única);
 - (d) Funcionários diplomáticos de acordo com as regras estabelecidas pelos Estados-Membros ou Estados Parceiros.

- 3.10.2 A circulação interestatal de pessoas por todos os meios de transporte será permitida em conformidade com os acordos bilaterais, multilaterais em vigor e de corredor entre e no seio dos Estados-Membros ou Estados Parceiros, desde que sejam tomadas medidas para uma viagem segura, tais como a testagem de todos os passageiros antes de viajarem, tal como é feito para os condutores e membros da tripulação, de acordo com os PON definidos no Anexo 1 das Directrizes do Tripartido.
- 3.10.3 Os operadores e as partes intervenientes que queiram solicitar as isenções definidas no ponto 3.10.1 acima devem satisfazer as seguintes condições:
- (i) a redução do número de passageiros de um autocarro, mini-autocarro ou outro veículo e aplicação de medidas de saúde pública, de um (1) metro de distância;
 - (ii) a criação de condições de higiene recomendadas pela OMS no veículo, nos terminais dos autocarros, nas fronteiras e noutros locais onde os autocarros transfronteiriços possam parar;
 - (iii) divulgação de informação pelos operadores aos passageiros sobre as medidas preventivas da COVID-19 nas línguas dos viajantes (sempre que possível);
 - (iv) preenchimento de questionários do histórico de viagem dos passageiros ou viajantes e garantia de que os formulários do histórico de viagem devidamente preenchidos sejam submetidos aos agentes sanitários do posto de entrada e saída.

3.11 REGULAMENTAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE TRANSFRONTEIRIÇOS

Relativamente aos meios de transporte aéreo, ferroviário, fluvial e marítimo, aplicam-se as seguintes disposições:

- (i) Os Estados-Membros ou Estados Parceiros devem realizar consultas e chegar a um acordo sobre a suspensão dos serviços de transporte interestatais e as condições dos serviços para os quais será autorizada a prosseguir;

- (ii) As viagens interestatais de pessoas devem ser desencorajadas e, caso se realizem, devem estar de acordo com os pareceres de viagem, regras e procedimentos instituídos pelo país de origem, trânsito e destino. Deve ser aplicado um distanciamento físico de pelo menos um (1) metro;
- (iii) Durante a viagem, devem ser criadas as condições de higiene recomendadas pela OMS no veículo, nos terminais e durante a viagem¹;
- (iv) a divulgação de informações pelo motorista, piloto, tripulação e operadores aos passageiros sobre as medidas preventivas da COVID-19 deve ser realizada nas línguas dos viajantes (sempre que possível);
- (v) Encoraja-se a adopção de normas harmonizadas, criação de mais unidades e reforço de capacidade de testagem de passageiros, além de condutores e membros de tripulação, para facilitar as viagens interestatais de pessoas, para o crescimento económico e a redução da pobreza, ao mesmo tempo que se contém a propagação da COVID-19 em conformidade com as orientações da OMS e Directrizes do Tripartido harmonizadas.

4. MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Em parceria com Estados-Membros ou Estados Parceiros e outras partes intervenientes e principais parceiros, os Secretariados das Comunidades Económicas Regionais (CER) devem:

- (i) analisar as políticas, regulamentos e medidas de resposta nacionais relacionadas com o comércio e os transportes e identificar as inconsistências;
- (ii) com base na análise, seleccionar as melhores práticas e propor políticas, regulamentos e medidas harmonizadas aos Estados-Membros ou Estados Parceiros;
- (iii) criar um mecanismo de partilha de informações no seio dos Estados Membros/Parceiros sobre as políticas, regulamentos e directrizes de resposta da COVID-19, as melhores práticas e experiências na implementação das várias medidas;

¹ WHO Guidelines on Management of ill Travelers at Points of Entry – international airports, seaports, ground crossings – in the context of COVID-19 outbreak. <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/points-of-entry-and-mass-gatherings>

- (iv) criar urgentemente, junto do seus funcionários, um Comité Regional Tripartido de Facilitação do Transportes e Comércio (CRTFTC) composto por peritos experientes em facilitação dos transportes, comércio, logística, alfândegas, saúde e segurança públicas para auxiliar e coordenar os Estados-Membros ou Estados Parceiros e grupos de corredores na implementação das disposições contidas nas directrizes durante a vigência da COVID-19;
- (v) mobilizar recursos para facilitar o funcionamento eficaz e eficiente da TRTTFC para enfrentar os desafios da situação actual e coordenar a execução das Directrizes;
- (vi) com base nas lições colhidas, formular recomendações sobre revisões e actualizações dos instrumentos de políticas em vigor, a fim de assegurar disposições adequadas e abrangentes para que a região coordene as respostas a futuras emergências que possam surgir de epidemias e catástrofes naturais;
- (vii) definir directrizes suplementares que possam ser necessárias para combater a COVID-19 e facilitar o comércio e o transporte;
- (viii) exortar os Estados-Membros ou Estados Parceiros a alargar o mandato dos Comités Nacionais de Facilitação dos Transportes e Comércio (CNFTC) ou a criar um órgão similares compostos por funcionários dos Ministérios responsáveis pelos Transportes, Saúde, Polícia ou Exército, Alfândegas, Imigração e Comércio. Caberá a estes órgãos coordenar a implementação das directrizes e resolver questões operacionais nas fronteiras ou pontos de controlo resultantes da falta de comunicação coerente de políticas durante a vigência da COVID-19 e/ou a interpretação das mesmas. Devem ser afixados nas fronteiras ou pontos de controlo os números de telefone e correio electrónico destas NTTFC e partilhados com todos os Estados-Membros ou Estados parceiros, etc. Esta medida destina-se à rápida resolução de questões nas fronteiras e nos pontos de controlo em caso de má interpretação das políticas vigentes;
- (ix) Rever e actualizar as directrizes em vigor para responder a quaisquer alterações que possam afectar a implementação das disposições das mesmas.

ANEXO 1:

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS NORMALIZADOS (PON) DO TRIPARTIDO PARA GESTÃO E MONITORIZAÇÃO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EM PONTOS DE ENTRADA E PONTOS DE CONTROLO DA COVID-19

I OBJECTIVOS

Os Procedimentos Operacionais Normalizados (POP) têm como principal objectivo facilitar o transporte rodoviário seguro de todos os passageiros, mercadorias e serviços, e promover a continuidade das actividades empresariais e o reinício das actividades transfronteiriças em toda a região, evitando, ao mesmo tempo, a propagação da COVID-19 na região tripartida.

II. OBJECTIVOS ESPECÍFICOS

Os PON definem orientações sobre medidas específicas que serão implementadas para evitar a propagação da COVID-19 através do transporte rodoviário transfronteiriço.

A implementação dos PON será auxiliada pelo Sistema de Monitorização de Viagens de Corredor (SMVC) e Sistema de Rastreio Electrónico de Carga e Condutores Regional Melhorado (RECDTS) desenvolvidos, e outros sistemas que possam ser acordados pelos Estados-Membros ou Estados Parceiros, para a gestão do registo de viagens transfronteiriças, registo, monitorização e vigilância do bem-estar do condutor e dos membros da tripulação, incluindo resultados de testes médicos para doenças transmissíveis especificadas, tais como a COVID-19, rastreio de veículos, cargas e condutores e membros da tripulação, rastreio de contactos, gestão de filas de espera em portos, postos fronteiriços e outras unidades e análise e relatórios estatísticos.

Os PON contemplam os requisitos a serem observados pelos condutores e membros da tripulação em cada etapa ou fase de uma viagem transfronteiriça:

- (i) antes da partida do Estado-Membro ou Estado Parceiro;
- (ii) à entrada no Território dos Estados-Membros ou Estados Parceiros de trânsito ou destino;

- (iii) à chegada ao Estado-Membro ou Estado Parceiro de destino;
- (iv) na gestão dos condutores, membros da tripulação e passageiros quando se encontram no Estado-Membro ou Estado Parceiro de destino;
- (v) à partida do Estado-Membro ou Estado Parceiro de destino;
- (vi) nos pontos de controlo.

III. PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES TESTAGEM, LOCAIS DE QUARENTENA, PARAGENS DE CAMIÕES, RESTAURAÇÃO E SANEAMENTO

(a) Testagem de condutores, membros da tripulação e passageiros

- i) Os Estados-Membros ou Estados Parceiros devem adoptar a Reacção em Cadeia da Polimerase (PCR) em tempo real ou qualquer outro teste molecular e reconhecer mutuamente os resultados do teste, como se segue: A Reacção em cadeia da polimerase (PCR) (também usada pelo GeneXpert), amplificação isotérmica mediada por alça com transcrição reversa de RNA, RPA e e reconhecer mutuamente os resultados do teste;
- ii) O condutor, os membros da tripulação e os passageiros devem realizar testes para a COVID-19, quer no posto de saúde de paragem única, quer em qualquer outra unidade de testes designada no país de partida;
- iii) Tais resultados dos testes serão validos por um período não superior a 14 dias;
- iv) Os Estados-Membros ou Estados Parceiros concordam em reconhecer mutuamente os atestados médicos para a COVID-19;
- v) (iv) Havendo membros da tripulação ou passageiros que entrem em território de um outro Estado-Membro ou Estado Parceiro após o período de validade, estes serão sujeitos a um novo teste;
- vi) Os Estados-Membros ou Estados Parceiros devem efectuar o despistagem dos condutores, membros da tripulação e passageiros. Podem ser realizados testes aleatórios, não excedendo uma amostra de 5%, desde que, nos casos em que o rastreio também implique testes, os condutores ou membros da tripulação ou pessoas

com atestados negativos válidos possam prosseguir com a viagem sem ter de esperar pelos resultados dos testes nos pontos de entrada;

- vii) Não obstante ao disposto no número vi) acima, os Estados-Membros ou Estados Parceiros podem realizar testes para além dos 5%, se o considerarem necessário, dependendo das circunstâncias pandémicas prevalentes.

(b) Pontos de paragem de camiões, restauração e saneamento

- i) Os Estados-Membros Parceiros devem fornecer a todos os condutores informações sobre os pontos de paragens de camiões que podem utilizar nas rotas designadas nos corredores e serviços disponíveis nesses locais;
- ii) Usar os serviços de restauração, saneamento e abastecimento de combustível em paragens de camiões/estações rodoviárias específicas ao longo das rotas/corredores que cumpram as medidas de saúde pública, tal como prescrito pelas autoridades nacionais.

IV. REQUISITOS E PROCEDIMENTOS

a. Requisitos antes da partida do Estado-Membro ou Estado Parceiro

Os Estados-Membros ou Estados Parceiros devem facilitar, a suas próprias expensas, o controlo dos condutores e dos membros da tripulação nos pontos de controlo designados e agilizar a divulgação dos resultados dos testes para facilitar a circulação de mercadorias;

A fim de garantir a segurança do público, os condutores, os membros da tripulação e o operador de transportes deve assegurar o seguinte:

- i) Todos os condutores e membros da tripulação devem ser testados para a COVID-19 antes do início de cada viagem transfronteiriça;

- ii) Serão autorizados a efectuar uma viagem transfronteiriça apenas os condutores e membros da tripulação que apresentarem resultados negativos no teste para a COVID -19;
- iii) Todos os condutores e membros da tripulação devem estar na posse de um atestado médico para a COVID-19 válido por 14 dias emitido pelo Estado-Membro ou Estado Parceiro antes de iniciarem a sua viagem transfronteiriça e de saída do país de partida;
- iv) Disponibilização adequada de higienizador à base de álcool, água, sabão, e máscaras para os condutores e e os membros da tripulação se higienizarem e protegerem a si próprios;
- v) Todos os condutores e membros da tripulação devem possuir documentos de identificação da empresa, os quais devem ser apresentados juntamente com os documentos de identificação oficial dos condutores e membros da tripulação aos agentes da autoridade e técnicos de saúde, mediante o pedido;
- vi) Durante o carregamento da mercadoria em camiões, os condutores e o pessoal em terra devem aderir a medidas de prevenção de infecções, incluindo o uso de vestuário e máscaras de protecção;
- vii) Todos os condutores e membros da tripulação são autorizados pelos técnicos de saúde após o rastreio dos sintomas da COVID-19 e controlo da temperatura no posto fronteiriço, enquanto saem do país de partida.

b. Requisitos à entrada nas Fronteiras dos Estados-Membros ou Estados Parceiros de trânsito ou destino

- i) O Técnico de Saúde preenche os formulários de controlo para a COVID-19 e autoriza os membros da tripulação após o rastreio dos sintomas e controlo da temperatura, utilizando um termómetro de infravermelhos ou scanner térmico em todas as pessoas a bordo de um veículo;
- ii) Até completarem a viagem, todos os passageiros a bordo de um veículo serão autorizados e receberão uma cópia para levarem consigo:

- iii) O Técnico de Saúde deve fornecer aos condutores um itinerário/folha de registo do Estado-Membro ou Estado Parceiro com pontos de paragem/paragens de camiões designados, que os condutores deverão completar ao longo do itinerário e deixar no ponto de saída ou na unidade de quarentena;
- iv) Os Estados-Membros ou Estados Parceiros devem fornecer aos condutores o mapa/lista de paragens de camiões ao longo dos corredores/rotas, incluindo as coordenadas GPS das paragens de camiões/estações rodoviárias/paragens designadas ao longo das rotas/corredores;
- v) Os técnicos de saúde fornecerão aos condutores materiais de informação, educação e comunicação sobre a prevenção e controlo de infeções da COVID-19, incluindo os números das linhas verdes para mais informações sobre a COVID 19 e serviços de apoio relacionados;
- vi) O Protocolo de Controlo da COVID-19 para condutores e membros da tripulação deve ser apresentado ao agente de imigração, alfândega e segurança antes de deixar o ponto de entrada e/ou em qualquer ponto de controlo dentro do país de trânsito ou de destino;
- vii) Os Estados-Membros ou Estados Parceiros podem optar por realizar testes aleatórios aos condutores e membros da tripulação, com um teste negativo, para garantia de qualidade.
- (viii) todos os veículos em que um condutor ou um membro da tripulação tenha um resultado positivo no teste para a COVID-19 ou se avalie que apresentam sintomas da COVID-19, devem ser desinfectados por agentes de saúde a expensas do operador;
- (ix) Todos os condutores e membros da tripulação devem observar medidas de controlo de prevenção de infeções e usar máscaras faciais enquanto em trânsito, consoante o caso;
- (x) Os camiões devem parar apenas nas paragens de camiões designadas, tal como indicado na lista / mapa de paragens de camiões fornecido pelas autoridades enquanto entram no país;
- (xi) Os Estados-Membros ou Estados Parceiros devem disponibilizar números de telefone gratuitos para os condutores em caso de avaria de emergência ou qualquer outra emergência;
- (xii) É proibido dar boleia em qualquer ponto da sua viagem aos condutores ou co-condutores de camiões.

c. Requisitos à chegada ao Estado-Membro ou Estado Parceiro de destino

- i) Os Estados-Membros ou Estados Parceiros devem definir protocolos específicos para camiões para descarregamento para assegurar o cumprimento das medidas de prevenção e controlo das infecções;
- ii) Os Estados-Membros ou Estados Parceiros devem designar ou fornecer um local específico com serviços de saúde apropriados e adequados, alojamento, refeições, saneamento e segurança (ou unidade de quarentena) para alojar os condutores e membros da tripulação enquanto estiverem no país;
- iii) Os condutores e membros da tripulação devem observar as medidas de prevenção e controlo de infecções, durante o descarregamento ou carregamento da mercadoria;
- iv) Os condutores e membros da tripulação devem usar um novo conjunto de luvas e máscaras durante o descarregamento da mercadoria;
- v) O pessoal em terra que descarrega a mercadoria deve usar luvas e máscaras;
- vi) Durante o carregamento da mercadoria em camiões, os condutores e o pessoal em terra devem aderir a medidas de prevenção de infecções, incluindo o uso de vestuário e máscaras de protecção;
- vii) Caso não haja vestuário de protecção disponível, deve ser considerada a desinfecção dos camiões de carregamento ou descarregamento do pessoal em terra.

d. Requisitos para a gestão de condutores e membros da tripulação no Estado-Membro ou Estado Parceiro de destino

- i) Os Estados-Membros ou Estados Parceiros devem designar ou criar um local específico com serviços de saúde apropriados e adequados, alojamento, refeições, saneamento e segurança para os

condutores e membros da tripulação enquanto estiverem no país, se necessário, a expensas dos operadores;

- ii) Tais áreas ou unidades de quarentena devem garantir a segurança dos condutores e da tripulação e observar medidas de prevenção e controlo de infeções;
- iii) Durante a sua estadia no país de destino, os condutores e membros da tripulação devem cumprir as medidas de saúde pública, incluindo a utilização de higienizadores de mãos, a lavagem frequente das mãos, o uso de máscaras e a minimização do contacto com a comunidade local;
- iv) À chegada ao país de destino, os trabalhadores da saúde devem verificar se o condutor cumpriu ou não o itinerário de viagem prescrito no ponto de entrada para excluir quaisquer contactos com a comunidade local, tal como carregado na plataforma electrónica.

e. Requisitos à partida do Estado-Membro ou Estado Parceiro de destino

- i) Os condutores com um resultado negativo documentado para a COVID-19 datado de 0 a 14 dias devem ser autorizados a regressar ao país de origem sem testar, a menos que apresentem sinais ou sintomas de COVID-19;
- ii) Uma nova folha de registo de viagem deve ser entregue ao condutor para assegurar o cumprimento durante a viagem;
- iii) Ao sair do país, os funcionários devem verificar o seguinte: um atestado válido negativo para a COVID-19, e uma ficha de registo devidamente preenchida.

f. Requisitos nos pontos de controlo

- i) Os condutores devem apresentar o Protocolo de Controlo da COVID-19 para o Ficha de Registo de Viagem em todos os pontos de controlo ao longo da viagem;

- ii) Os condutores devem apresentar a sua ficha de registo de viagem em todos os pontos de controlo ao longo da viagem;
- iii) Os condutores e membros da tripulação devem cumprir as regras e regulamentos publicados pelos Estados-Membros ou Estados Parceiros.